

## DECISÃO DE EXECUÇÃO DA COMISSÃO

de 16 de maio de 2012

que altera a Decisão 2008/589/CE que estabelece um programa específico de controlo e inspeção relativo às unidades populacionais de bacalhau do mar Báltico

(2012/262/UE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho, de 20 de novembro de 2009, que institui um regime comunitário de controlo a fim de assegurar o cumprimento das regras da política comum das pescas, altera os Regulamentos (CE) n.º 847/96, (CE) n.º 2371/2002, (CE) n.º 811/2004, (CE) n.º 768/2005, (CE) n.º 2115/2005, (CE) n.º 2166/2005, (CE) n.º 388/2006, (CE) n.º 509/2007, (CE) n.º 676/2007, (CE) n.º 1098/2007, (CE) n.º 1300/2008, (CE) n.º 1342/2008, e revoga os Regulamentos (CEE) n.º 2847/93, (CE) n.º 1627/94 e (CE) n.º 1966/2006 <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 95.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 2008/589/CE da Comissão <sup>(2)</sup> estabeleceu um programa específico de controlo e inspeção, aplicável durante quatro anos, destinado a assegurar a aplicação harmonizada do plano plurianual relativo às unidades populacionais de bacalhau no mar Báltico e às pescarias que exploram essas unidades populacionais, estabelecido pelo Regulamento (CE) n.º 1098/2007 do Conselho <sup>(3)</sup>.
- (2) Segundo um parecer científico recente, emitido pelo Conselho Internacional de Exploração do Mar (CIEM), é possível que uma parte significativa da pesca do salmão no mar Báltico esteja a ser declarada incorretamente, o que pode ter consequências negativas graves para o estado dessa unidade populacional.
- (3) O programa específico de controlo e inspeção é necessário para a organização da cooperação operacional entre os Estados-Membros em causa e para permitir à Agência Comunitária de Controlo das Pescas organizar planos de utilização conjunta, em conformidade com o artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 768/2005 do Conselho <sup>(4)</sup>.
- (4) A fim de continuar a assegurar a aplicação harmonizada do plano plurianual estabelecido pelo Regulamento (CE) n.º 1098/2007, o programa específico de controlo e inspeção deve ser prorrogado por um ano.
- (5) A Comissão adotou uma proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um plano plurianual relativo à unidade populacional de salmão do mar Báltico e às pescarias que exploram essa

unidade populacional <sup>(5)</sup>. Na pendência da entrada em vigor desse regulamento, é oportuno resolver a questão das eventuais declarações incorretas assinaladas pelo CIEM.

- (6) A fim de resolver a questão das eventuais declarações incorretas nas pescarias que exploram as unidades populacionais de salmão do mar Báltico, é oportuno incluir tais unidades populacionais no programa específico de controlo e inspeção.
- (7) A Decisão 2008/589/CE deve, portanto, ser alterada em conformidade.
- (8) As medidas previstas na presente decisão foram estabelecidas em concertação com os Estados-Membros interessados.
- (9) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité das Pescas e da Aquicultura,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

## Artigo 1.º

A Decisão 2008/589/CE é alterada do seguinte modo:

1. O título passa a ter a seguinte redação:

**«Decisão 2008/589/CE da Comissão, de 12 de junho de 2008, que estabelece um programa específico de controlo e inspeção relativo às unidades populacionais de salmão e de bacalhau no mar Báltico».**

2. O artigo 1.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

**Objeto**

A presente decisão estabelece um programa específico de controlo e inspeção destinado a assegurar:

- a) A aplicação harmonizada do plano plurianual relativo às unidades populacionais de bacalhau no mar Báltico e às pescarias que exploram essas unidades populacionais, estabelecido pelo Regulamento (CE) n.º 1098/2007; e
- b) O controlo e inspeção harmonizados das pescarias que exploram as unidades populacionais de salmão no mar Báltico.»

<sup>(1)</sup> JO L 343 de 22.12.2009, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 190 de 18.7.2008, p. 11.

<sup>(3)</sup> JO L 248 de 22.9.2007, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO L 128 de 21.5.2005, p. 1.

<sup>(5)</sup> COM(2011) 0470 final – 2011/0206 (COD).

3. O artigo 2.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

**Âmbito de aplicação**

1. O programa específico de controlo e inspeção abrange o controlo e a inspeção:

- a) Das atividades de pesca dos navios referidos no artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1098/2007 e dos navios de pesca, independentemente do seu comprimento, que efetuem ou possam efetuar capturas de salmão;
- b) De todas as atividades conexas, incluindo o desembarque, a pesagem, a comercialização, o transporte e a armazenagem dos produtos da pesca, bem como o registo dos desembarques e das vendas.

2. O programa específico de controlo e inspeção é aplicável durante cinco anos.»

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 16 de maio de 2012.

*Pela Comissão*

*O Presidente*

José Manuel BARROSO

---